

Lei N° 4.553 de 10 de outubro de 2007

Proc. n° 2071/01

LEI N° 4.553 DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

"DISPÕE SOBRE A ANISTIA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são legais, e nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei,

Artigo 1º - Ficam anistiados os débitos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa, dos exercícios de 1992 a 2006, que importem no valor de até R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) por exercício, incluídos neste, os encargos legais.

Artigo 2º - Os débitos de qualquer natureza constituídos ou não, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2006, com os devidos acréscimos legais, atualização monetária, multa moratória, juros, verba honorária, poderão ser pagos da seguinte forma:

- I - Se à vista, em parcela única, com isenção dos juros, multa moratória e verba honorária;
- II - Se parcelado, com isenção dos juros e multa moratória.

Artigo 3º - Em caso de pagamento parcelado, o débito consolidado na forma do artigo 2º, inciso II, poderá ser quitado da seguinte forma:

- a) em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária anual, consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir;
- b) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária anual, consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir;
- c) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária anual, consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir;
- d) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária anual, consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Artigo 4º - Se o montante do débito for igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), este poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas acrescidas de atualização monetária anual, consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Proc. n° 2071/01 -fls.02-

Artigo 5º - Não poderá o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), corrigidas anualmente, de acordo com o índice de variação do IGPM/FGV, ou outro índice indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Artigo 6º - Os débitos inscritos ou não, na Dívida Ativa, oriundos de multa de conservação imobiliária, se pagos à vista terão um desconto, no montante total, de 40% (quarenta por cento).

Único - No caso de pagamento parcelado, o débito inscrito poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária anual, consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Artigo 7º - Os débitos inscritos relativos à multa aplicada com fulcro no artigo 57, inciso V, letras "a", "b" e "c", da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, se pagos à vista, será aplicado um desconto de 80% (oitenta por cento), no valor total.

Artigo 8º - Não ocorrendo o pagamento da parcela no respectivo vencimento, sobre o valor da parcela incidirá juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

Artigo 9º - Havendo atraso no pagamento de três ou mais parcelas consecutivas, o parcelamento será suspenso, sendo o saldo devedor acrescido de atualização monetária e encaminhado para as devidas providências legais.

Artigo 10 - A formalização do pedido de adesão ao parcelamento implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como na desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

2º - No caso de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas nos seus respectivos vencimentos, conforme disposto no "caput" deste artigo, ocorrerá o prosseguimento da ação de execução, independentemente de qualquer aviso ou interpelação.

3º - Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município comunicará a quitação ao Juízo no qual tramita a respectiva execução fiscal e requererá a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proc. nº 2071/01 -fls.03-

Artigo 11 - Os parcelamentos já levados a efeito sob a égide de legislação anterior, continuarão a vigorar na forma em que foram pactuados.

Artigo 12 - A alíquota do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, fica reduzida para:

I - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) por um período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei;

II - 1,00% (um por cento), por um período de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo estipulado no inciso I deste artigo.

1º - A redução poderá ser aplicada a todos os fatos geradores ocorridos até o término dos períodos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, desde que o imposto seja recolhido integralmente.

2º - Decorridos os períodos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, todos os fatos geradores, inclusive os ocorridos naqueles períodos serão tributados pelas alíquotas já estabelecidas em leis anteriores.

Artigo 13 - Os benefícios constantes desta lei vigorarão até 27 de dezembro de 2007, excetuando-se o disposto no artigo 12 desta lei.

Único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput", o parcelamento poderá ser efetivado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sem incidência, entretanto, dos benefícios instituídos nesta lei.

Artigo 14 - O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução da presente lei.

Artigo 15 - As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 10 de outubro de 2007, 131º da fundação da cidade e 59º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

SILMARA REGINA CUEL COIMBRA

Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI

Resp. p/Exp. D.A.1.